

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/6/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia		UF DF
ASSUNTO: Consulta sobre a validade dos cursos sequenciais para o exercício de técnicas radiológicas		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO N.º: 23001.000018/2003-58		
PARECER N.º: CNE/CES 095/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2003

I – RELATÓRIO

O Presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, com sede em Brasília, no Distrito Federal, encaminhou ao CNE a seguinte consulta:

O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, é uma autarquia federal criada pela Lei nº 7.394, de 1985, para o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas habilitadas para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e para a fiscalização da profissão.

Por força de comando normativo imperativo, o CONTER tem o dever de zelar pelo fiel cumprimento do conjunto de regras, direitos e prerrogativas profissionais dos técnicos em radiologia em todo o território nacional, na forma estabelecida pela legislação aplicável a espécie.

O sistema CONTER/CRTR's visa a resguardar o profissional de Radiologia e a sociedade de eventuais turbações de direitos decorrentes da má qualificação para as Técnicas Radiológicas, as quais devem ser feitas com total diligência e cautela, tendo em vista o potencial ofensivo à saúde que traz em seu bojo, se não exercida por profissional comprovadamente apto para tal.

*Sabedores que os cursos sequenciais por campos específicos do saber, embora sejam cursos reconhecidos como cursos de nível superior, não são cursos de graduação, portanto, **não geram nenhum direito legal de exercício profissional.***

Considerando que as categorias atualmente existentes no Sistema CONTER/CRTR's, quais sejam: Auxiliar de Radiologia (nível fundamental), Técnico em Radiologia (nível médio) e Tecnólogo em Radiologia (nível superior/graduação), não existindo, portanto, meio termo entre o Técnico e o Tecnólogo em Radiologia.

Com base no acima exposto e considerando a necessidade deste Órgão em normatizar a situação profissional dos egressos desses cursos, vimos pelo

presente, questionar a V.S.^a sobre a validade dos cursos seqüenciais para o exercício profissional das técnicas radiológicas.

Preliminarmente, cumpre informar que os cursos seqüenciais são uma inovação da nova LDB (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996) que, ao disciplinar a abrangência dos cursos e programas da educação superior, assim dispôs:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

A mesma LDB, estabelece também em seu artigo 48 que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

No âmbito do CNE, a matéria foi regulamentada pela Resolução CNE/CES 1/99, da qual destaco:

Art. 1º Os cursos seqüenciais por campos de saber, conjunto de atividades sistemáticas de formação, alternativas ou complementares aos cursos de graduação, caracterizados no inciso I do art. 44 da Lei 9.394/96, são regulamentados nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os cursos seqüenciais por campos de saber estarão abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino e sejam portadores de certificados de nível médio.

Art. 2º Os cursos seqüenciais por campos de saber, de nível superior e com diferentes níveis de abrangência, destinam-se à obtenção ou atualização:

I - de qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas;

II - de horizontes intelectuais em campos das ciências, das humanidades e das artes.

§ 1º Os campos de saber dos cursos seqüenciais terão abrangência definida em cada caso, sempre desenhando uma lógica interna e podendo compreender:

a) parte de uma ou mais das áreas fundamentais do conhecimento; ou

b) parte de uma ou mais das aplicações técnicas ou profissionais das áreas fundamentais do conhecimento.

§ 2º As áreas fundamentais do conhecimento compreendem as ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, as geociências, as ciências humanas, a filosofia, as letras e as artes.

Art. 3º Os cursos seqüenciais são de dois tipos:

I – cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;

II – cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.

Art. 4º Os cursos superiores de formação específica serão concebidos e ministrados, nos termos da presente Resolução, por instituição de ensino que possua um ou mais cursos de graduação reconhecidos.

§ 1º Os cursos referidos no caput deste artigo estão dispensados de obedecer ao ano letivo regular e podem ser encerrados a qualquer tempo pela instituição que os ministra, a critério desta, desde que assegurada a conclusão dos estudos, no próprio curso, dos alunos nele matriculados.

Art. 5º Os cursos superiores de formação específica estarão sujeitos a processos de autorização e reconhecimento com procedimentos próprios e que resguardem a qualidade do ensino, ressalvada, quanto à autorização, a autonomia das universidades nos termos do art. 53 da Lei 9.394, de 1996, e a dos centros universitários, nos termos do parágrafo 1º do art. 12 do Decreto 2.306, de 1997.

§ 1º A carga horária dos cursos de que trata este artigo não será inferior a 1.600 horas nem poderá ser integralizada em prazo inferior a 400 dias letivos, nestes incluídos os estágios ou práticas profissionais ou acadêmicas, ficando a critério da instituição de ensino os limites superiores da carga horária e do prazo máximo de sua integralização.

§ 2º As instituições que oferecerem os cursos mencionados no caput deste artigo, em atendimento ao que determina a Portaria nº 971/97, farão constar de seu catálogo as respectivas condições de oferta e fornecerão ao Ministério da Educação e do Desporto as demais informações pertinentes.

.....
Art. 8º Os diplomas a que fizerem jus os aprovados em curso superior de formação específica serão expedidos pela instituição que o ministrou.

§ 1º Dos diplomas constarão o campo do saber a que se referem os estudos realizados, a respectiva carga horária e a data da conclusão do curso, além dos seguintes dizeres: diploma de curso superior de formação específica.

§ 2º Os diplomas de cursos superiores de formação específica serão registrados nos termos da Resolução CES nº 3/97.

Cabe acrescentar que esta Câmara de Educação Superior já se manifestou sobre o assunto, por meio do Parecer CNE/CES 969/99, da ilustre Conselheira Silke Weber, ao responder consulta formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, conforme segue:

I - RELATÓRIO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem solicita pronunciamento do Conselho Nacional de Educação a respeito de cursos de nível superior com duração de 02 (dois) anos, na área de enfermagem, cursos que teriam “os mesmos objetivos quanto à formação de profissionais para exercerem atividades ligadas à enfermagem, quando já existem profissionais suficientes para atuarem em todos os setores de assistência”.

Ora, em um País cujos índices de formação em nível superior ainda estão muito aquém daqueles obtidos em países com grau de desenvolvimento equivalente não é possível pautar a abertura de novos cursos pela demanda exclusiva do mercado de trabalho. Importa no momento, assegurar que a abertura de novas oportunidades de formação de nível superior se caracterize por patamares de qualidade reconhecidos, expressos principalmente na consistência do projeto pedagógico do curso, na composição de corpo docente com titulação requerida ou experiência profissional de referência, na

disponibilidade de infra-estrutura bibliográfica e tecnológica adequada às peculiaridades do curso.

Uma nova modalidade de educação superior denominada cursos seqüenciais foi prevista pela LDB. Dentre eles, “os cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma”, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 1/99, os quais deverão ser propostos e ministrados por instituição de ensino que possua um ou mais cursos de graduação reconhecidos, segundo os termos do art. 4º da mencionada Resolução.

Esse é pois, o encaminhamento a ser necessariamente seguido pelas Instituições que pretendam oferecer cursos de formação específica, dentre os quais se enquadrariam os cursos de Enfermagem objeto da correspondência em pauta.

Vale, entretanto, assinalar, conforme o art. 5º da referida Resolução, que tais cursos estão sujeitos a processos de autorização e reconhecimento com procedimentos próprios e que resguardem a qualidade do ensino, ressalvado, quanto à autorização, a autonomia das universidades nos termos do art. 53 da Lei nº 9.394/96 e dos centros universitários, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 2.306/97.

Além disso, a oferta de tais cursos e as suas condições, com carga horária mínima de 1.600 horas a ser integralizado em prazo igual a pelo menos 400 dias letivos, deverão constar do Catálogo anual da Instituição proponente.

Quando esta for a fórmula adotada, caberia aos órgãos de classe, caso lhes aprouvesse, regular o registro especial dos diplomados em cursos seqüenciais no Ensino Superior de Formação Específica, com destinação coletiva, referidos.

II - VOTO DA RELATORA

A Relatora recomenda que a consulta seja respondida nos termos do presente Parecer.

Assim, na forma da legislação em vigor, os cursos seqüenciais de formação específica, com destinação coletiva, conduzem a diplomas, os quais, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, conforme o disposto no art. 48 da LDB.

Finalmente, endosso o entendimento firmado no Parecer CNE/CES 969/99, e manifesto-me no sentido de que cabe aos órgãos de classe regulamentar a concessão de registro especial aos portadores de diplomas de cursos seqüenciais de formação específica, com destinação coletiva.

II – VOTO DO (A) RELATOR (A)

À consulta formulada, responda-se nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 6 de maio de 2003.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente